AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.443 - SP (2018/0326299-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A A V
ADVOGADOS	:	IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP064974
		GINA COPOLA - SP140232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial em desfavor de decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que, em ação originária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente pedido inicial realizado pelo Ministério Público, absolvendo o réu do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 386, III, do CPP, mas, condenando-o ao cumprimento das penas de 03 anos de detenção e 01 ano de reclusão, por infração aos arts. 90 da Lei 8.666/93 e 288 do CP (associação criminosa), em regime semiaberto. As penas corporais foram substituídas por restritivas de direito e decretada a perda do cargo eletivo (prefeito), restando o acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2155):

> *Ação originária Fraude em procedimento licitatório, associação criminosa e falsificação de documento público ~ Arts. 90 da Lei 8.666/93, 288 e 299, parágrafo único, os últimos do CP. Preliminar afastada ~ Inépcia da denúncia não ocorrente Fatos narrados com precisão Crime coletivo que não exige especificação detalhada da conduta de cada réu, ao ensejo da denúncia Jurisprudência. Contradita acolhida, diante da manifesta inimizade. Crime de falsidade ideológica a servir como meio para a consumação das fraudes Absorção ora reconhecida ~ Absolvição, no particular, que ora se decreta ~ Autoria e materialidades comprovada quanto aos demais delitos - Prefeito municipal que frustrou/fraudou o caráter competitivo de licitações, de sorte a ferir o disposto nos arts. 90 da Lei n° 8.666/93 e 288 do CP ~ Dolo específico de lesão ao erário bem demonstrado Crime formal Associação inconcussa -Condenação de rigor - Bases no mínimo - Atenuante do art 65,1, do CP reconhecida, mas desprezada, a teor da Súmula 231 do STJ ~ Acréscimo final pela continuidade delitiva no tocante ao crime licitatório Regime semiaberto Possibilidade de substituição da sanção física por restritivas, dada a primariedade e bons antecedentes Declaração de perda do mandato eletivo Efeito da*

condenação Art 83 da Lei 8.666/93 Ação penal parcialmente procedente, rejeitada a preliminar, mas acolhida a contradita e homologada a desistência da oitiva de testemunha.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (e-STJ, fls. 2205/2209).

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega a ocorrência de negativa de vigência ao art. 41, do Código Penal e ao art. 90, da Lei n. 8.666/93.

Afirma que no caso em tela não foi elaborada a descrição, com precisão, do fato criminoso atribuído a cada um dos denunciados, requerendo que seja declarada a inépcia da inicial.

Alega a ausência de dolo específico, sustentando a ocorrência de meras irregularidades formais no decorrer do processo licitatório.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 2266/2267 afirmando que se encontram presentes os óbices das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ.

Agravo em recurso especial às fls. 2273/2293.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 2309/2312.

Parecer ministerial proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2333):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CP E AO ART. 90 DA LEI N. 8.666/93.

- Incabível recurso especial quando a análise dos pleitos exige o reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ.

Pelo não provimento.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo eis que tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida.

Passo à análise do recurso especial.

Não merece provimento a pretensão recursal.

Primeiramente a parte recorrente afirma a ocorrência da inépcia da inicial.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem destacou (e-STJ, fl. 2160):

> ***A denúncia não é inepta, eis que atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, porquanto ali expostos circunstanciadamente os fatos criminosos e a qualificação do denunciado.***
>
> *Menciona, inclusive, a capitulação, embora relevantes mesmo os fatos, do que se defende o réu, bastando, então, a simples leitura da vestibular, para se chegar a tal conclusão.*
>
> *Nessa senda:*
>
> *"(...) Inicialmente, observo que não há se falar em inépcia da denúncia, na medida em que a peça acusatória atende a todas as exigências do artigo 41 do CPP, descrevendo com clareza o fato delituoso, de sorte a permitir, sem dificuldade, o exercício do direito de ampla defesa. Em outros termos, a alegação de inépcia não tem o menor fundamento,* ***já que a denúncia é clara em afirmar que o réu trazia consigo e transportava droga para fornecimento ao consumo de terceiros*** *(cf. fls. 01/02). Rejeito, pois, a prejudicial." (Apelação n° 0000038-75.2016.8.26.0608, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara, j. 27.07.2017).*
>
> ***Pacifico, ainda, que, em crime coletivo, não é necessário descrever minuciosamente, na peça fundamental acusatória, a conduta de cada acusado, bastando que a imputação se refira a todos eles, como na espécie, ficando a individualização da ação de cada um dos acusados para apuração na fase de instrução.***

Com efeito, a parte recorrente não apresentou justificativas aptas a afastar todas as razões apresentadas pela decisão guerreada ao entender que a denúncia não é inepta, principalmente o argumento relativo à desnecessidade de, em crime coletivo, seja descrita minuciosamente na peça acusatória a conduta de cada acusado.

Assim, a ausência de impugnação de fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, "*segundo entendimento firmado por este Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.*" (AgRg no AREsp 1333052/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019)

A parte recorrente aduz, ainda, a ausência de dolo específico, tendo o Tribunal de origem ressaltado (e-STJ, fl. 2172):

> *Nesse contexto, claramente delineada a conduta reprovável do agente público que, mediante artificios injustificáveis, fraudava licitações em proveito próprio ou alheio.*
>
> *E, a corroborar tudo o quanto exposto, tem-se os depoimentos das testemunhas Aline e Gian Carlo, que, em razão de operação realizada pelo Ministério Público, acabaram por desvendar a enormidade de procedimentos em desacordo com a legislação vigente.*
>
> *Na mesma linha, aliás, as declarações do informante Osmar Medenha Dias, quem apesar de suspeito, trouxe dados concretos, bem condizentes com a realidade dos fatos.*
>
> *(...)*
>
> ***É evidente o dolo, na medida em que ele próprio admitiu, em seu interrogatório, que em alguns casos, comprava os materiais antes da licitação, ainda que argumentando que o fazia de boa -fé (mídia). Então, partiu dele ordem, para tanto.***
>
> *Nesse contexto, assumindo o réu que efetuava compras sem a devida licitação, obviamente que frustrou o caráter competitivo do certame, mesmo porque nenhuma urgência foi constatada, que permitisse a dispensa do ato administrativo.*
>
> *Desse modo, fraudada a licitação, mesmo porque a empresa fornecedora do material já havia sido escolhida ao gosto do administrador, caracterizado o dolo do agente.*

Em vista disso, por ter a decisão vergastada se baseado no contexto fático-probatório da demanda para entender pela presença do dolo do réu na conduta delitiva, inviável rever o referido posicionamento na via eleita, por expresso óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator